



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.004110/00-55  
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.929  
RECURSO Nº : 125.546  
RECORRENTE : ACRION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CONFECCÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURUTIBA/PR

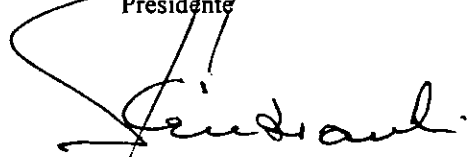
RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.  
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Decreto 70.235/72.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

112 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.546  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.929  
RECORRENTE : ACRION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CONFECCÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

Trata o processo de pedido de restituição/compensação do Finsocial de fl. 1, protocolizado pela interessada em 15/03/2000, em relação aos pagamentos a maior do período de 03/1990 a 03/1992, no valor total equivalente a R\$ 6.882,36, expresso à fl. 01.

O pedido de restituição foi indeferido (Despacho Decisório nº 1106/2000, fl. 23, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cientificada em 15/09/2000, fl. 24-v) por entender, com base nos arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (AD SRF) nº 96, de 26 de novembro de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/nº 1538, de 1999, já haver transcorrido o período decadencial de cinco anos, contados desde a data da extinção do crédito tributário, até a protocolização do pedido, no caso 15/03/2000.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 25/09/2000, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 25 a 27, por meio de seu representante legal, fl. 32, cujo teor é sintetizado a seguir:

Argumenta que não se resigna com a Decisão da DRF/São Paulo, pois o indeferimento viola direito líquido e certo, uma vez que se ampara no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/nº 1538, de 1999, não questionando a certeza e a liquidez do crédito.

“Aduz que a contribuição para o Finsocial foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, que estabeleceu prazo decadencial próprio para efeito de restituição, ou seja, 10 anos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.546  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.929

contados do pagamento ou recebimento indevido, não estando, portanto, adstrita aos termos dos arts. 265, I e 168, I do CTN.

Acrescenta que seu pedido se enquadra nos direitos adquiridos contidos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, não tendo, portanto, o Ato Administrativo poder para cercear o exercício desse direito.

Finalizando, requer a reformulação da decisão proferida pela DRF/São Paulo.

Remetidos os autos à DRJ/CTA, seguiu-se a decisão monocrática de fls. 42/45, que manteve o indeferimento do pedido de restituição, estando assim ementada:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Cientificada da decisão (fls. 47), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 48/50, tornando a arguir os argumentos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.546  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.929

VOTO

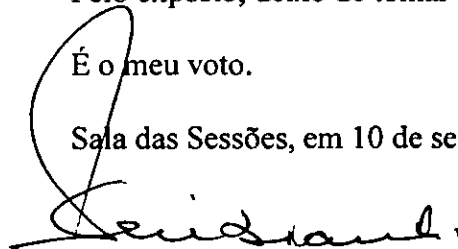
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, acolho o recurso.

O recurso é intempestivo. A ciência da decisão monocrática se deu em 13 de agosto de 2001 e o protocolo do recurso ocorreu em 17 de setembro do mesmo ano, logo, dias depois do prazo legal.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10880.004110/00-55

Recurso n.º : 125.546

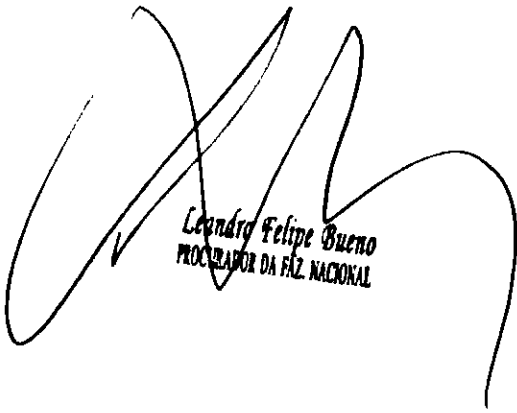
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.929.

Brasília - DF 05 novembro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.11.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL